



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**  
CNPJ 05.679.293/0001-07  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Projeto de Lei n.º 03/2024

---

**PARECER JURÍDICO**

**ADVOGADA DO LEGISLATIVO**

**PROJETO DE LEI N.º 03/2024**

**EMENTA:** Autoriza o executivo municipal a abrir crédito especial para execução de convenio para cobertura de calçadão municipal.

CÂMARA MUNICIPAL  
BOM JESUS DA PENHA  
PROTOCOLO N.º 1966/2024  
LIVRO N.º 01-S-114  
DATA 09/02/2024  
Assinatura  
ENVIADO

**I - DO RELATÓRIO**

Foi solicitado parecer jurídico pelo Presidente da Câmara Municipal acerca da legalidade, formalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 03/2024 oriundo do Poder Executivo que trata de abertura de crédito especial.

**II – DO PARECER**

**2.1. Da Competência e Iniciativa**

O Projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Desta forma, quanto à competência e iniciativa a Advogada Jurídica Opina favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

**2.2. Da Legislação Federal Vigente**

Um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição da República de 1988 é exatamente o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio orçamentário. Talvez por isso, o artigo 167 da Constituição Federal elenca vedações



---

orçamentárias que, de algum modo, não possibilitariam alcançar-se o controle dos recursos ou o equilíbrio orçamentário, dentre elas se destacam:

- a) Programas e projetos não podem ser iniciados sem que estejam incluídos na lei orçamentária anual;
- b) A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas não podem exceder os créditos orçamentários ou adicionais.
- c) A realização de operações de crédito não pode exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d) Abertura de créditos, suplementares ou especiais está condicionada a prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes;
- e) Impõem-se autorização legislativa para a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro; e
- f) A concessão ou utilização de créditos é limitada.

Esclarece a justificativa do Poder Executivo que o projeto de lei foi proposto devido ao convênio celebrado entre o estado e o município para cobertura do calçadão municipal.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária específica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

*“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”*

*“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

*I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*

*II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 03/2024

---

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

A abertura de crédito adicional especial é destinada para despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

Assim, impondo limites às ações do executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos estranhos ao orçamento vigente.



Conforme se vê do projeto enviado pelo Poder Executivo é possível esclarecer que o Projeto de Lei nº 03/2024, comprehende os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320, de 1964.

### **2.3. Das Classificações e Fontes de Recursos**

O artigo 1º do Projeto de Lei solicita autorização legislativa para abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 1.192.000,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil reais) que será destinado a cobertura do calçadão municipal.

Nos termos do artigo 2º, os créditos serão cobertos com o superávit financeiro.

### **2.4. Do Parecer Contábil**

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, a advogada do Legislativo s.m.j recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

### **2.5. Da tramitação e Votação**

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Legislação, Justiça e Redação Final e de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

#### **2.5.1. Do Regime de urgência**

Quanto ao pedido para que a apreciação seja realizada em regime de urgência, feito por meio da Justificativa do Poder Executivo, cabe ao plenário deliberar e seguir os procedimentos determinados pelo Art. 100 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

As Comissões possuem o prazo de dez dias para emitirem, sendo que compete aos Presidentes decidirem que irão reunir em conjunto ou não. (Art. 101 do R.I.)



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA

CNPJ 05.679.293/0001-07

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei n.º 03/2024

---

O quórum para aprovação da tramitação do projeto em regime de urgência é de maioria absoluta dos membros da Câmara (§ 1º do Artigo 100 do R.I.), e a Câmara deve se manifestar em até trinta dias sobre o projeto (§ 2º do art. 100 do R.I.).

Lembrando que em votações para aprovação do regime de urgência o presidente da Câmara ou o vereador que estiver presidindo a reunião terá direito a voto (inciso II do art. 111 do R.I.).

### 2.5.2. Da aprovação do Projeto

O quórum para aprovação do projeto de Lei n.º 03/2024 será por maioria simples,(art. 83 do R.I) e por meio de votação nominal (§2º do art. 117 do R.I.).

Ressalte-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos caso venha a dar empate nas votações (inciso III do art. 11 do R.I)

## III – DA CONCLUSÃO

**Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.** Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JESUS DA PENHA**

**CNPJ 05.679.293/0001-07**

**ESTADO DE MINAS GERAIS**

*Projeto de Lei n.º 03/2024*

Assim sendo, em obediência às normas legais, esta Assessoria Jurídica opina pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei, por não vislumbrar nenhum vício de ordem legal ou constitucional que impeça seu normal trâmite.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Bom Jesus da Penha/MG, 09 de fevereiro de 2023.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "mirelly de paula tame lima".

**Mirelly de Paula Tâme Lima  
Advogada do Legislativo  
OAB/MG 97.867**